LEI Nº 5.768, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autores: Vereadores Jonas Dias, Armando G. de Matos, Edmilson Americano, Edno Campagnucci, Ézio Balbino, Francisco Barros Filho, Francisco Cardoso Filho, Gasparino Romão Filho, Joel Bomfim, Luiz A. Zappa, Manoel V. dos Santos, Otton de Paula, Sebastião Alemão e Waldomiro Ramos.

Decreto

Texto Compilado

Cria o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT e o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT.

A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT, como órgão de participação comunitária e social responsável pelo controle de qualidade dos serviços e fiscalizador dos atos do Poder Público Municipal.~~

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT, como órgão de participação comunitária e social, responsável pelo controle de qualidade dos serviços, com caráter consultivo e fiscalizador dos atos do Poder Público Municipal. (NR - Lei nº 8.179/2023)

~~**Art. 2º** São atribuições do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT:~~

~~a) Definir as diretrizes para a política de transporte e trânsito no município.~~

~~b) Analisar a planilha tarifária e opinar sobre reajustes no preço das tarifas dos serviços de transporte público no município.~~

~~c) Acompanhar os resultados da aplicação da política de transporte e trânsito no município, reportando ao órgão gestor de transporte e trânsito seus resultados.~~

~~d) Discutir e propor, em assuntos de sua competência, as providências necessárias à divulgação das conclusões alcançadas, de modo a garantir a transparência de sua atuação e a estimular a participação democrática de grupos interessados.~~

~~e) Fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito.~~

~~f) Aprovar seu regimento interno.~~

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT: (NR - Lei nº 8.179/2023)

I - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos orçamentários destinados à melhoria da mobilidade urbana; (NR - Lei nº 8.179/2023)

II - analisar a planilha tarifária e opinar sobre reajustes no preço das tarifas dos serviços de transporte público do Município; (NR - Lei nº 8.179/2023)

III - acompanhar os resultados da aplicação da Política de Transporte e Trânsito no Município, reportando ao órgão gestor de transporte e mobilidade urbana seus resultados; (NR - Lei nº 8.179/2023)

IV - discutir e propor, em assuntos de sua competência, as providências necessárias à divulgação das conclusões alcançadas, de modo a garantir a transparência de sua atuação e a estimular a participação democrática de grupos interessados; (NR - Lei nº 8.179/2023)

V - fiscalizar a gestão do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito; (NR - Lei nº 8.179/2023)

VI - propor políticas públicas de atenção à mobilidade urbana, em suas diversas modalidades; (NR - Lei nº 8.179/2023)

VII - aprovar seu regimento interno. (NR - Lei nº 8.179/2023)

~~**Art. 3º** O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT será composto por vinte membros e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:~~

~~a) quatro representantes do órgão gestor de transporte e trânsito do município;~~

~~b) quatro representantes da Prefeitura Municipal;~~

~~c) um representante da Ciretran de Guarulhos;~~

~~d) um representante da Polícia Militar;~~

~~e) um representante dos trabalhadores do sistema de transporte coletivo por ônibus;~~

~~f) um representante dos permissionários do sistema táxi;~~

~~g) um representante dos permissionários do sistema lotação;~~

~~h) um representante dos servidores do órgão gestor de transporte e trânsito;~~

~~i) três representantes dos usuários do sistema de transporte público e trânsito;~~

~~j) um representante da Associação Comercial e Industrial de Guarulhos - ACIG;~~

~~l) um representante dos concessionários do sistema de transporte coletivo por ônibus;~~

~~m) um representante dos permissionários do sistema escolar.~~

~~**§ 1º** A participação no CMTT não será remunerada.~~

~~**§ 2º** Além dos membros mencionados nos parágrafos anteriores e na conveniência dos assuntos a serem tratados, poderão participar das reuniões do CMTT membros de outras entidades legitimamente interessadas no assunto em pauta, ou que possam contribuir com elementos técnicos ou informativos para o seu melhor desempenho.~~

~~**§ 3º** Caberá ao CMTT, em sua primeira reunião, aprovar seu regimento interno.~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito - CMTT será composto por vinte membros e seus respectivos suplentes, da seguinte forma: (NR - Lei nº 8.179/2023)

I - quatro representantes do órgão gestor do transporte e mobilidade urbana do Município; (NR - Lei nº 8.179/2023)

II - quatro representantes do Poder Executivo Municipal; (NR - Lei nº 8.179/2023)

III - um representante da Ciretran de Guarulhos; (NR - Lei nº 8.179/2023)

IV - um representante da Polícia Militar; (NR - Lei nº 8.179/2023)

V - um representante dos trabalhadores do sistema de transporte coletivo por ônibus; (NR - Lei nº 8.179/2023)

VI - um representante dos permissionários do sistema de táxi; (NR - Lei nº 8.179/2023)

VII - dois representantes do transporte público coletivo; (NR - Lei nº 8.179/2023)

VIII - um representante dos Agentes de Transporte e Trânsito; (NR - Lei nº 8.179/2023)

IX - um representante da União das Sociedades Amigos de Bairro de Guarulhos - USABG; (NR - Lei nº 8.179/2023)

X - um representante da Associação Comercial e Empresarial de Guarulhos - ACE; (NR - Lei nº 8.179/2023)

XI - um representante dos permissionários do sistema escolar; (NR - Lei nº 8.179/2023)

XII - um representante das instituições de ensino pública; (NR - Lei nº 8.179/2023)

XIII - um representante das instituições de ensino particular. (NR - Lei nº 8.179/2023)

§ 1º A participação no Conselho Municipal de Transporte e Trânsito não será remunerada, sendo a função considerada de relevante interesse público. (NR - Lei nº 8.179/2023)

§ 2º Além dos membros elencados neste artigo e na conveniência dos assuntos a serem tratados, poderão participar das reuniões do CMTT membros de outras entidades legitimamente interessadas no assunto em pauta, ou que possam contribuir com elementos técnicos ou informativos para o seu melhor desempenho. (NR - Lei nº 8.179/2023)

§ 3º Caberá ao CMTT, em sua primeira reunião, aprovar seu regimento interno. (NR - Lei nº 8.179/2023)

§ 4º O órgão responsável pela gestão do transporte e mobilidade urbana do Município oficiará os órgãos e entidades, obedecendo ao artigo 2º desta Lei, que terão, no máximo, dez dias para indicarem seus representantes titulares e suplentes. (NR - Lei nº 8.179/2023)

§ 5º O Conselho Municipal de Transporte e Trânsito será presidido pelo Secretário do órgão responsável pelo transporte e mobilidade urbana do Município, que designará um Secretário Executivo a quem competirá dar suporte às reuniões. (NR - Lei nº 8.179/2023)

§ 6º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito serão nomeados por decreto do Poder Executivo, a ser publicado no Diário Oficial do Município. (NR - Lei nº 8.179/2023)

§ 7º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito será de dois anos, permitida a recondução, por igual período. (NR - Lei nº 8.179/2023)

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito - FMTT, com a finalidade de captar recursos financeiros para o setor.

Art. 5º São receitas do FMTT:

I - a arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito e transporte público;

II - a arrecadação proveniente da exploração de estacionamentos rotativos em áreas públicas destinadas para este fim;

III - recursos provenientes da exploração de publicidade em equipamentos ligados ao sistema de trânsito e transportes;

~~IV - contribuições, transferências de recursos, subvenções ou dotações do poder público ou do setor privado;~~

IV - contribuições e transferências de recursos de qualquer natureza do poder público; (NR - Lei nº 8.179/2023)

V - recursos repassados pela União ou pelo Governo Estadual;

~~VI - receitas originárias de convênios, termos de cooperação ou contratos;~~

VI - recursos originários de medidas mitigadoras de impactos da implantação de polo gerador de tráfego; (NR - Lei nº 8.179/2023)

~~VII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;~~

VII - outorga resultante da concessão ou permissão de equipamentos e serviços ligados ao sistema de transporte municipal e ao sistema viário; (NR - Lei nº 8.179/2023)

VIII - taxas pertinentes ao setor de trânsito e de transportes;

~~IX - arrecadação decorrente de remoção e estadia de veículos nos pátios de recolhimento;~~ (REVOGADO - Lei nº 7.187/2013)

~~X - créditos suplementares especiais;~~

X - créditos suplementares especiais e/ou outros recursos que lhe vierem a ser destinados; (NR - Lei nº 8.179/2023)

~~XI - taxa de gerenciamento do sistema ônibus e lotação.~~

XI - taxa de gerenciamento do sistema de transporte. (NR - Lei nº 8.179/2023)

~~§ 1º A taxa de gerenciamento mensal do sistema de ônibus, que as concessionárias ou permissionárias estão obrigadas para com a Municipalidade, é de 1,5% (um e meio por cento) sobre a arrecadação bruta.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.179/2013)

~~§ 2º A taxa de gerenciamento mensal do sistema lotação, que os permissionários estão obrigados para com a Municipalidade, é de 5% (cinco por cento) sobre a arrecadação referente ao vale transporte.~~ (REVOGADO - Lei nº 7.179/2013)

~~**Art. 6º** O FMTT será administrado pela Secretaria de Serviços Públicos Municipal, que abrirá duas contas independentes para garantir a aplicação dos recursos vinculados de multas de trânsito conforme determina o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.~~

Art. 6º O Fundo Municipal de Transporte e Trânsito será administrado pelo órgão municipal responsável pela gestão de transportes e mobilidade urbana, por meio de contas independentes para garantir a aplicação dos recursos vinculados de multas de trânsito, conforme determina o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro. (NR - Lei nº 8.179/2023)

~~**Art. 7º** Os recursos do FMTT serão aplicados em investimentos e na manutenção do sistema de trânsito e transporte do município, tendo por finalidade, dentre outras, a:~~

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Transportes e Trânsito serão aplicados em investimentos e na manutenção do sistema de transporte e mobilidade urbana do município, tendo por finalidade, dentre outras, a: (NR - Lei nº 8.179/2023)

I - implementação de programas de educação de trânsito;

~~II - implementação de programas de segurança de trânsito;~~

II - implementação de programas de segurança no trânsito; (NR - Lei nº 8.179/2023)

~~III - otimização do sistema viário municipal;~~

III - otimização do sistema viário municipal, priorizando a segurança nos deslocamentos e a acessibilidade; (NR - Lei nº 8.179/2023)

IV - cooperação com organismos estatais para uma melhor fiscalização do trânsito;

V - melhoria do sistema municipal de transporte coletivo;

VI - a participação de técnicos e delegações do município em cursos, palestras, seminários e outras atividades que contribuam para o aperfeiçoamento profissional dos mesmos.

VII - equidade na utilização do espaço público de circulação, vias e logradouros. (NR - Lei nº 8.179/2023)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2001.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano dois mil e um.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Diretor

Publicada no Diário Oficial do Município nº 102 de 31 de dezembro de 2001.
PA nº 24476/2001.
Texto atualizado em 22/1/2024.
Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.